

MENSAGEM N.º 062 DE 7 DE MAIO DE 2021.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 7/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo a seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 7/2021 que “Garante o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares da respiração para uso em domicílio pela rede pública municipal de saúde aos pacientes que necessitarem”.

2. Inicialmente insta salientar que sabemos que a intenção deste Projeto de Lei é louvável, pois visa atender às pessoas. Outrossim, é de conhecimento de toda nossa população que nossa gestão não mede esforços para trabalhar sempre nesta direção. Porém, determinadas ações dependem de legislações que disciplinam o assunto, e neste caso específico, conforme se verifica nos argumentos abaixo, fere a legalidade.

3. Conforme se verifica no parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM nº 1980/2020 o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividades puramente administrativas e típica de gestão, inerentes à chefia do Poder Executivo.

4. Em cotejo, tem-se que os atos de mera gestão de coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A porta de entrada para determinados serviços de Saúde deve ser o SUS que tem sua legislação própria e disciplina estes assuntos.

5. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

“Ação Cominatória. Fornecimento de Oxigênio Domiciliar pelo Estado. Direito à Saúde. Dever Constitucional do Estado garantir o direito a saúde, **fornecendo tratamento ao cidadão que por ser hipossuficiente** não tem condição de arcar com os custos do tratamento prescrito para o caso. (20060110591783APC, Relator Carmelita Brasil, 2ª Turma, julgado em 7/11/2007 – DJ 27/11/2007 p. 248”). Grifo nosso.

(fls. 2 da Mensagem nº 062, de 7/5/2021)

6. Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça:

Fornecimento de Tratamento Aparelho Concentrador de Oxigênio para uso Domiciliar. Necessidade Comprovada – Direito Previdenciário. 1. O Superior Tribunal de Justiça através do RESP nº 1.657-156-RJ , que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos, assentou requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde – Tese para fins do artigo 1.036 do CPC/2015: A concessão dos medicamentos incorporados em todos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim, como da ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **(ii) incapacidade financeira de arcar com os custos dos medicamentos prescritos;** (iii) existência de registro no ANVISA do medicamento. – Processo nº 000552-37.2021.8.21.9000- TJRS.

7. No artigo 6º da Constituição, a preservação da saúde é exigida à categoria de direito social, na forma nela especificada. A seguir o artigo 23 assevera que constitui competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da Saúde (II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da Saúde (art. 24, inciso XII).

8. O SUS é concebido como um sistema, ou seja, como um conjunto cujas partes encontram-se coordenadas entre si, funcionando segundo uma estrutura organizada, submetida a princípios e diretrizes fixados legalmente. Sendo um sistema, as partes que o compõem integram a rede regionalizada e hierarquicamente, sob o comando da União, a quem cabe definir as regras gerais sobre a matéria.

9. Assim, não pode o Município de Unai criar uma norma jurídica que vai a confronto com as políticas e legislações do SUS, isso faria com que a lei já nascesse com vício de constitucionalidade o que causaria problemas à gestão deste tipo de prestação de serviço, além de onerar de forma demasiada os cofres públicos, comprometendo as políticas obrigatórias de Saúde, já definidas na Constituição Federal e nas Legislações específicas que disciplinam o assunto.

14. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 4/2021, cujo âmagu submetemos ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 7 de maio de 2021; 77º da Instalação do Município.

(fls. 3 da Mensagem nº 062, de 7/5/2021)

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PAULO ARARA
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta